



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 197, DE 2011

(Complementar)

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a fusão, a incorporação e o desdobramento de municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o procedimento para a criação, a fusão, a incorporação e o desdobramento de municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º A criação, a fusão, a incorporação e o desdobramento de municípios realizam-se mediante lei estadual, e dependem de consulta prévia às populações dos municípios envolvidos, mediante plebiscito, após a divulgação do respectivo Estudo de Viabilidade Municipal.

Parágrafo único. O Estudo de Viabilidade Municipal a que se refere o caput deste artigo será apresentado e publicado na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Considera-se criação de Município a emancipação de área(s) de município(s) preexistente, para dar origem a um novo Município.

Art. 4º Incorporação é a reunião de um Município a outro, perdendo um deles a personalidade, que se integra naquela do Município integrador.

Art. 5º Fusão de Municípios é a união de dois ou mais Municípios, que perdem, todos eles, a sua primitiva personalidade, para dar surgimento a um novo Município.

Art. 6º Desmembramento é a separação de parte de um Município para integrar-se a outro.

Art. 7º O procedimento para criar novo Município tem início com a apresentação à Assembléia Legislativa do requerimento respectivo, subscrito por 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados na área que se pretende emancipar.

§1º Quando se tratar de incorporação ou fusão, o requerimento deve estar subscrito por 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados em cada um dos Municípios envolvidos.

§2º Quando se tratar de desmembramento, o requerimento deve ser subscrito por 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados na área que se quer desmembrar e por 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados no Município a que se quer anexar.

§ 3º Em qualquer caso, o requerimento deve conter a definição dos limites territoriais, com preservação da continuidade geográfica e da unidade histórico-cultural e, no caso de criação ou fusão, a localização da respectiva sede e o nome proposto para o Município.

Art. 8º Recebido o requerimento em conformidade com o previsto no art. 7º, o Presidente da Assembléia Legislativa iniciará, de ofício, o procedimento a que se refere este artigo e providenciará a realização do estudo de viabilidade municipal respectivo.

Parágrafo único. O requerimento que não observar os requisitos previstos nesta Lei será arquivado, sem prejuízo da apresentação de outro com o mesmo objetivo.

Art. 9º O Estudo de Viabilidade Municipal será realizado sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa e deverá ser concluído no prazo de três meses, contados da data da instalação do procedimento de que trata esta Lei.

Art. 10. Somente será criado Município que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – população superior a 3.000 habitantes;

II – centro urbano constituído;

III – estimativa de receita compatível com a execução das funções típicas da administração municipal;

IV – delimitação do perímetro urbano e da área rural;

V – meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Não será criado novo Município, nem haverá desmembramento, quando o Município de origem deixar de atender aos requisitos previstos neste artigo.

Art. 11. O Estudo de Viabilidade Municipal será apreciado e aprovado pela Assembléia Legislativa, após a realização de audiências públicas para ouvir os interessados, e publicado em órgão oficial.

§ 1º Caso a Assembléia Legislativa aprove o requerimento respectivo, requererá ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito relativo ao procedimento.

§ 2º Caso a Assembléia Legislativa decida pela inviabilidade, o requerimento será arquivado, não podendo ser instaurado outro com o mesmo objetivo no prazo de dois anos.

Art. 12. O Tribunal Regional Eleitoral realizará o plebiscito no prazo de seis meses, observado o disposto no art. 15 desta Lei e o previsto na Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Caso o resultado do plebiscito seja favorável à criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Município, cabe à Assembléia Legislativa apreciar e aprovar a Lei respectiva.

Art. 13. Os primeiros Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão eleitos nas eleições municipais subseqüentes à criação ou fusão de Municípios.

§1º A instalação do Município será concomitante com a posse dos respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

§ 2º Até a respectiva instalação, a competência para administrar a área correspondente ao novo Município é do Governo do Estado.

§ 3º Instalado o Município, serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cujos mandatos vigerão até a eleição municipal seguinte.

Art. 14. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada no prazo de seis meses, por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, observada a Constituição Federal e a Constituição do Estado respectivo.

§ 1º Até a aprovação da Lei Orgânica Municipal, vigorará a vigente no Município de origem.

§ 2º Na hipótese de fusão, caberá à nova Câmara Municipal decidir pela aplicação da legislação de um dos Municípios que participa do processo até a aprovação da Lei Orgânica e da legislação municipal.

Art. 15. Não será instaurado procedimento destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios nos doze meses do ano em que ocorrerem eleições municipais e até a data da posse dos eleitos, ficando sobrestado, nesse período, o procedimento já iniciado.

Art. 16. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município localizado em território federal observarão, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da criação de novos municípios, em nosso País, assim como da fusão entre municípios, incorporação e desmembramento desses entes é de crucial importância para a articulação institucional do poder local em nosso País, mas os processos respectivos se encontram, de modo incompreensível, parados por falta de disciplina legal.

Como é do conhecimento geral, a Constituição foi alterada, no que respeita esta matéria, mediante a Emenda Constitucional nº 16, de 1996, que exige uma lei complementar para dispor sobre o prazo no qual um novo município pode ser criado, além de tratar de outros aspectos legais pertinentes, como os estudos de viabilidade municipal.

O Congresso Nacional já aprovou leis pertinentes ao tema, mas estas foram objeto de voto imposto pelo Presidente da República. Ademais, um dos projetos vetados tratava exclusivamente do período temporal durante o qual um novo município pode ser criado, e este aspecto foi suscitado como fundamento do voto.

A proposição que ora apresentamos se vale da experiência do Projeto de Lei Complementar apresentado na legislatura passada pelo Senador Sibá Machado, do Acre, e que, por não ter sido objeto de apreciação, foi arquivado ao final da legislatura, nos termos regimentais.

O que pretendemos, com a apresentação do presente projeto, é reabrir o debate político-parlamentar sobre a matéria, pois a dinâmica da sociedade brasileira, nesse particular, não tem encontrado o necessário respaldo legal e institucional que lhe possa conferir a vida e sua renovação.

Muitos distritos em nosso País, especialmente, mas não somente nas regiões Norte e Centro-Oeste, reúnem as condições necessárias para se transformarem em novos municípios. Podemos citar como exemplos os distritos que integram a Ponta do Abunã no município de Porto Velho-RO, distantes mais de 300 Km da sede do município, com expressivo rebanho bovino, estrutura de comércio e de educação, com mais de 20 mil habitantes, características típicas de município, como também o distrito de Tarilândia no município de Jarú-RO, distante cerca de 67 Km da sede municipal, com população em torno de 10 mil habitantes. Ambos preenchem o principal requisito legal que o da viabilidade municipal. Entretanto, sofrem com a inéria legiferante do Congresso Nacional, sobre matéria tão importante para a ampliação da cidadania em nosso País.

Em muitos outros casos, a criação de um novo ente ajudará sobremaneira a que os serviços públicos essenciais possam chegar aos locais mais remotos de nosso País, até hoje deles desprovidos. É inaceitável que continuemos a ter municípios com mais de 150 mil quilômetros quadrados, uma área superior aquela de muitos países do mundo. Como também distritos maiores que as sedes dos municípios.

Pedimos aos eminentes pares a atenção e o apoio necessários à tramitação e à aprovação do Projeto que ora submetemos ao exame do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11614/2011